



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000028/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente JOSE EUGENIO COSME DE MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual (DAA).

Constatado erro de fato no preenchimento da DAA, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Para tanto, deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrada a existência de erro de fato decorrente de falha de impositação de dados na declaração de ajuste anual, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os rendimentos recebidos por dependente, no valor de R\$ 13.785,38, associados ao IRRF glosado, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 2.347,54, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos por dependente, no total de R\$ 13.785,38, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.388,26 (fls. 20/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-56.899, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 87/89):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 28/31, relativo ao ano-calendário 2004, que lhe exige o crédito tributário no montante de R\$ 2.347,54.

O lançamento originou-se da glosa do imposto retido na fonte **proveniente da empresa ARFRIO S/A Armazéns Geraisfrigoríficos, no importe de R\$ 13,781,38**, resultando no crédito tributário acima apurado.

Em sua impugnação de fl. 01, o contribuinte **reconhece que o imposto de renda retido na fonte foi pleiteado indevidamente**, mesmo assim requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2012 (fls. 95), o contribuinte, em 29/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 96/97), alegando que elaborou DAA retificadora alterando as irregularidades apuradas e outras, registrando a realidade dos valores devidos a receber em restituição e solicitando a inclusão de sua esposa como dependente, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/114.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos por dependente:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do IRRF recebido por dependente, em decorrência do processamento da DAA/2005, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 1.388,26, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 88/89):

Dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9250 de 1995 sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido apurado na declaração de ajuste, conforme abaixo se transcreve:(...)

Ainda sobre a dedução do imposto estatui o artigo 12, inciso V, da Lei n.º 9250 de 1995, que assim determina: (...)

Como se vê, somente a retenção do imposto de renda efetivamente realizada pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto **no momento em recebe o rendimento e é a partir deste momento é que nasce o direito de compensá-lo.**

Da análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual a título de imposto retido na fonte com dependentes o valor de R\$ 13.785,38 (fls. 33 e 34), **porém não apresentou documento comprobatório nem da retenção e tampouco do recolhimento do imposto pleiteado**, razão pela qual a glosa foi corretamente efetuada.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constata-se que o IRRF glosado de R\$ 13.785,38 sobre os rendimentos supostamente recebidos por dependente/declarado, refere-se a diferença entre o valor declarado e o total retido pela fonte pagadora ARFRIO S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, ao teor da DIRF apresenta, e decorreu de mero erro na impositação de dados na declaração de ajuste, uma vez que os rendimentos declarados não foram recebidos por dependente, mas sim são de titularidade do Recorrente, conforme se depreende do informe de rendimentos e da DIRF acostados aos autos (fls. 8 e 86).

Chama-se à atenção o fato de ter sido lançado na DAA no campo “*Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes*”, **os mesmos valores** lançados no campo “*Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular*”, valores estes constantes do comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora ARFRIO S.A. (fls. 8), ocorrendo mero equívoco na impositação de dados na declaração de ajuste, calhando na espécie a retificação de ofício pela autoridade fiscalizadora, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião da atuação, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento. Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento vergastado.

Com efeito, restando demonstrada a inocorrência de omissão de rendimentos e de IRRF retido de dependente/declarado – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – cabe a retificação de ofício da declaração de ajuste, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os rendimentos efetivamente recebidos no decorrer do ano-calendário de 2004.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e com base no conjunto probatório produzido, restando demonstrado que os rendimentos vinculados ao IRRF glosado foram recebidos pelo Recorrente, indene de dúvida acerca da inocorrência do recebimento de rendimentos por seu dependente/declarado, razão pela afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Já em relação ao pedido de retificação da DAA/2005 para inclusão de sua esposa como dependente, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, como bem fundamentado na decisão recorrida, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para excluir os rendimentos recebidos por dependente, no valor de R\$ 13.785,38, associados ao IRRF glosado, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto